

FILIAIS

AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE

Rua Costa Azevedo, 56 — Centro
 Fone: (92) 3633-4227 — Fax: (92) 3633-4782 — Manaus

BAHIA/SERGIPE

Rua Agripino Dória, 23 — Brotas
 Fone: (71) 3381-5854 / 3381-5895
 Fax: (71) 3381-0959 — Salvador

BAURURU (SÃO PAULO)

Rua Monsenhor Clara, 2-55/2-57 — Centro
 Fone: (14) 3234-5643 — Fax: (14) 3234-7401 — Baurururu

CEARÁ/PIAUÍ/MARANHÃO

Av. Filomeno Gomes, 670 — Jacarecanga
 Fone: (85) 3238-2323 / 3238-1384
 Fax: (85) 3238-1331 — Fortaleza

DISTRITO FEDERAL

SIA/SUL Trecho 2 Lote 850 — Setor de Indústria e Abastecimento
 Fone: (61) 3344-2920 / 3344-2951
 Fax: (61) 3344-1709 — Brasília

GOIÁS/TOCANTINS

Av. Independência, 5330 — Setor Aeroporto
 Fone: (62) 3225-2882 / 3212-2806
 Fax: (62) 3224-3016 — Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO

Rua 14 de Julho, 3148 — Centro
 Fone: (67) 3382-3682 — Fax: (67) 3382-0112 — Campo Grande

MINAS GERAIS

Rua Além Paraíba, 449 — Logoinha
 Fone: (31) 3429-8300 — Fax: (31) 3429-8310 — Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ

Travessa Apinagés, 186 — Batista Campos
 Fone: (91) 3222-9034 / 3224-9038
 Fax: (91) 3241-0499 — Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA

Rua Conselheiro Laurindo, 2895 — Prado Velho
 Fone/Fax: (41) 3332-4894 — Curitiba

PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE/ALAGOAS

Rua Corredor do Bispo, 185 — Boa Vista
 Fone: (81) 3421-4246 — Fax: (81) 3421-4510 — Recife

RIBEIRÃO PRETO (SÃO PAULO)

Av. Francisco Junqueira, 1255 — Centro
 Fone: (16) 3610-5843 — Fax: (16) 3610-8284 — Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO

Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 — Vila Isabel
 Fone: (21) 2577-9494 — Fax: (21) 2577-8867 / 2577-9565 — Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL

Av. A. J. Renner, 231 — Farrapos
 Fone/Fax: (51) 3371-4001 / 3371-1467 / 3371-1567 — Porto Alegre

SÃO PAULO

Av. Antártica, 92 — Barra Funda
 Fone: PABX (11) 3616-3666 — São Paulo

Mattos Neto, Antonio José de.

Direitos humanos e democracia inclusiva / Antonio José de Mattos Neto, Homero Lamarão Neto e Raimundo Rodrigues Santana (orgs.) — São Paulo : Saraiva, 2012.

1. Amazônia - Relações jurídico-políticas 2. Brasil - Direito constitucional 3. Democracia 4. Direitos fundamentais 5. Direitos humanos - Brasil 6. Garantias constitucionais I. Santana, Raimundo Rodrigues. II. Lamarão Neto, Homero. III. Título.

CDU-342.7(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos humanos e democracia inclusiva : Direito constitucional 342.7(81)

Diretor editorial Luiz Roberto Cunha

Gerente editorial Lúgia Alves

Assistente editorial Bianca Margarita D. Tavorali

Produtora editorial Clarissa Boraschi Maria

Arte, diagramação e revisão Know-how Editorial

Serviços editoriais Camilla Artoli Loureiro

Maria Cecília Coutinho Martins

Capa IDEÉ arte e comunicação

Produção gráfica Mari Rampim

Impressão Corprint Gráfica e Editora Ltda.

Acabamento Corprint Gráfica e Editora Ltda.

Data de fechamento da edição: 2-7-2012

Dúvidas?

Acesse www.saraivajur.com.br

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

Sumário

<i>Apresentação</i>	7
1. Considerações sobre processo de democratização e perspectivas de democracia plena no Brasil <i>Ana Maria Magalhães de Carvalho</i>	9
2. Indicação geográfica: instrumento de proteção jurídica dos produtos agroambientais das populações tradicionais amazônicas no estado democrático de direito <i>Antonio José de Mattos Neto</i>	29
3. Fundamentos para o debate ambiental no plano internacional: sobre a obrigação jurídica de se adotarem práticas ambientalmente sustentáveis na ordem constitucional brasileira <i>Antonio José de Mattos Neto e Ricardo Nasser Sefer</i>	47
4. O futuro do Estado: a soberania estatal em tempos de globalização <i>Daniella S. Dias</i>	63
5. Cosmopolitismo e direitos humanos no pensamento de Jürgen Habermas <i>Davi José de Souza da Silva</i>	85
6. Possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre empresários <i>Fabrcio Vasconcelos de Oliveira</i>	111

7. Cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: perspectivas, nuances e projeções à integração do ordenamento jurídico brasileiro em uma ótica de efetividade <i>Homero Lamarão Neto</i>	137
8. Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): análise dos requisitos jurídicos e aspectos gerais <i>João Daniel Macedo Sá</i>	151
9. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução <i>José Claudio Monteiro de Brito Filho</i>	175
10. Ações afirmativas: ensino superior aos povos indígenas <i>Lia Raquel Ventura Baptista</i>	199
11. Competência para dirimir disputas sobre direitos indígenas: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <i>Luly Rodrigues da Cunha Fischer</i>	217
12. A importância da democratização da política judiciária para a defesa dos direitos fundamentais na sociedade de riscos e perigos globalizados <i>Luzia do Socorro Silva dos Santos</i>	247
13. Direito ao silêncio e o direito de falar como instrumentos do devido processo legal <i>Paula Frassinetti Mattos</i>	267
14. Direitos étnicos. Igualdade e diferença à luz do Estatuto da Igualdade Racial <i>Raimundo Rodrigues Santana</i>	285
15. Acessibilidade física, educação, saúde e trabalho: integrantes do mínimo existencial indispensável às pessoas com necessidades especiais, à luz dos direitos humanos e de fundamentos constitucionais, na era da globalização <i>Raimundo Wilson Gama Raiol</i>	303
16. Política agrária e contratos agrários no sistema de integração regional do MERCOSUL <i>Roberto Grassi Neto</i>	331

Apresentação

Em perfeita consonância com o caráter de indivisibilidade dos direitos humanos, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD) estabeleceu, em seus cursos de Mestrado e Doutorado, uma linha de pesquisa marcada essencialmente pela sua pluralidade e diversidade.

Essa circunstância propiciou um múltiplo olhar sobre as relações jurídico-políticas na Amazônia, de onde parte o PPGD para um profícuo recorte com saberes de caráter universal, fomentando criações teóricas e pesquisas em torno de diversos fenômenos, ocasionando novas reflexões e indicações concretas para que a efetividade dos direitos humanos se apresentasse como tônica do novo século.

A presente obra reside justamente na continuidade desse olhar plural, indivisível e inter-relacional, com o fito de propiciar a compilação de várias ideias, cujo desiderato marcante é apontar novos rumos e reflexões em fenômenos sociais da região amazônica, em particular, e da realidade brasileira, em geral. Pretende-se fomentar, de forma articulada e lúcida, a (re)discussão sobre a tutela dos direitos humanos e os passos necessários para garantia de sua efetividade.

A construção de um diálogo aberto com a comunidade jurídica também propiciou a participação de juristas de outros programas de pós-graduação, compartilhando experiências e ponderações imprescindíveis para a garantia de um viés expansivo do conhecimento jurídico, tendo como

DWORK, Deborah; VAN PELT, Robert Jan. *Holocausto: uma história*. Rio de Janeiro: Imago, 2004.

GOLDENSOHN, Leon. *As entrevistas de Nuremberg*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). *Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Loyola, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: RT, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003. v. I.

_____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003. v. III.

8

Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

análise dos requisitos jurídicos
e aspectos gerais

João Daniel Macedo Sá¹

1. INTRODUÇÃO

O surgimento do conceito de serviços ecossistêmicos ou serviços ambientais² faz parte de uma estratégia coletiva que chama a atenção da sociedade para nossa dependência em torno dos ecossistemas.

A ideia embutida no conceito de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cria um desafio para novos modelos de gestão ambiental que pretendem ser incorporados a outros instrumentos tradicionais já existentes no âmbito de políticas públicas, como é o caso dos instrumentos de comando e controle.

As pesquisas atualmente realizadas em outras áreas do conhecimento científico buscam validar a utilização de metodologias de valoração para incorporar a variável ambiental no âmbito político-decisório, definindo novas estratégias no sentido de prevenir e remediar danos ocasionados pelas atividades humanas.

Esse campo de atuação, apesar de inovador, ainda é cercado de incertezas e obstáculos, tais como a dificuldade na quantificação dos benefícios ambientais proporcionados pela conservação dos ecossistemas, a dificuldade na quantificação da eficácia da redução de atividades indesejadas para

¹ Advogado e engenheiro ambiental. Mestre e Doutorando em direito pela Universidade Federal do Pará. Bolsista CAPES. Professor da Faculdade Estácio do Pará.

² A expressão "serviços ambientais" é a mais utilizada no Brasil.

áreas manejadas e a identificação dos resultados socioeconômicos com benefícios para a redução de desigualdades regionais, dentre outros aspectos.

A análise da viabilidade jurídica de implementação de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais será de grande relevância para entender como esse instrumento pode contribuir para a proteção do meio ambiente e para a promoção da melhoria da qualidade de vida dos atores envolvidos nesse processo.

O esforço da comunidade internacional aponta para a utilização de incentivos econômicos, como é o caso da implementação do Pagamento por Serviços Ambientais, no sentido de contribuir para a adoção de políticas governamentais mais eficazes de preservação de ecossistemas vitais, buscando alternativas para melhorar a qualidade de vida das populações locais.

A ciência ocidental ainda não conseguiu estabelecer valor intrínseco à natureza, motivo pelo qual, a partir da ecologia, passou a trabalhar com a noção de funções ambientais para justificar sua proteção. Como afirma Derani (2008, p. 96), “a natureza ‘humanizada’, em relação com o homem, é uma categoria social”. Ou seja, valor é um atributo socialmente construído.

Atribuir valor a serviços ambientais é uma consequência da pós-modernidade, pois modifica o papel da sociedade, valoriza o caráter multifuncional de produção e da propriedade, ao destacar também a importância da conservação e preservação do meio ambiente. Os serviços ambientais estão relacionados com todas as atividades de um ecossistema, e, quando consideramos sua correlação com os sistemas de produção antrópicos (baseados no mercado), percebemos os benefícios dessa valorização em dois aspectos: a) o primeiro está ligado à própria característica do bem ambiental, quando consideramos que a filtragem de poluentes pelo ecossistema (absorção de carbono atmosférico), a manutenção de funções hidrológicas, a polinização, a reprodução de espécies etc. são serviços ambientais já existentes; b) o segundo aspecto está ligado às estratégias da própria política de PSA, como ações de incentivo à recuperação de áreas alteradas, aos reflorestamentos, à redução do desmatamento, à manutenção de espaços protegidos.

Nesse sentido, o problema levantado neste trabalho é saber que requisitos jurídicos devem ser atendidos para viabilizar ações de incentivo a programas de Pagamento por Serviços Ambientais.

Este trabalho pretende examinar a viabilidade de políticas baseadas no Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), buscando as necessárias definições jurídicas e as condições de aplicação desse instrumento de gestão.

O trabalho está dividido em três partes. Na primeira parte, tratamos dos aspectos gerais relativos ao conceito de serviços ambientais. Analisamos, ainda, a origem do conceito e os tipos de serviços ambientais que se apresentam em escala comercial significativa. A segunda parte trata dos princípios básicos. Buscamos ainda explicar a natureza jurídica do pagamento por esses serviços ambientais e analisamos a relação estabelecida entre os potenciais compradores e os provedores dos serviços ambientais.

Por último, na terceira parte deste trabalho, procuramos identificar os principais requisitos a estarem presentes num contrato de Pagamento por Serviços Ambientais.

2. SERVIÇOS AMBIENTAIS: ASPECTOS GERAIS

2.1 Origem e abrangência do conceito

O conceito “serviços ambientais” nasce no ano de 1997, a partir de três publicações (RUHL; SALZMAN, 2007, p. 158): 1) a primeira publicação foi o livro intitulado *Nature's services*, em que a ecóloga Gretchen Daily descreve no prefácio da obra como surgiu a ideia de produzir uma síntese detalhada de estudos sobre o entendimento atual de um conjunto de serviços ecossistêmicos³; 2) a segunda obra foi um artigo publicado por diversos autores na revista científica *Nature*, intitulado *The value of the world's ecosystem services and natural capital*⁴, que examinou uma série de serviços ecossistêmicos, estimando seu valor global entre 16 e 54 trilhões de dólares por ano, gerando um acirrado debate acadêmico sobre a metodologia de análise utilizada; 3) a terceira publicação foi um pequeno estudo dos economistas Geoff Heal e Graciela Chichilnisky, publicado também na revista *Nature*, que recontava a história da cidade de Nova York e a

³ As discussões originaram um livro detalhado sobre os serviços providos por ecossistemas naturais, com as primeiras aproximações sobre o valor monetário dos serviços ecossistêmicos.

⁴ COSTANZA et al., 1997. p. 253 e ss.

estratégia de pagar proprietários rurais e comunidades na bacia de Catskills para garantir a disponibilidade de água potável⁵.

Para Daily (1997, p. 3), os serviços ecossistêmicos são as condições e os processos por meio dos quais os ecossistemas naturais, e as espécies que os integram, sustentam a vida humana, mantendo a biodiversidade e a produção de produtos.

Nesse sentido, também é a posição mais atual de Wunder et al. (2008, p. 20), que adota o mesmo conceito de Daily para a expressão “serviços ecossistêmicos”, utilizando-se, no entanto, da nomenclatura “serviços ambientais”: “Primeiro, porque nem todos os serviços são igualmente sistêmicos; a captura de carbono, por exemplo, depende mais de condições ambientais gerais do que de características específicas dos ecossistemas, como é o caso da função de habitat natural para uma alta diversidade de espécies. Segundo, porque o termo ‘serviço ambiental’ é mais comumente empregado tanto na literatura em língua portuguesa como espanhola sobre o tema, como também em arenas de debate político na América Latina”.

Na definição da Avaliação do Milênio dos Ecossistemas (Millennium Ecosystem Assessment, 2005. p. v.), serviços dos ecossistemas são os benefícios que o homem obtém dos ecossistemas. Nesse contexto, o conceito de ecossistema corresponde a “um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais, micro-organismos, e seu respectivo meio, que interagem como uma unidade funcional”.

Esse Programa das Nações Unidas⁶ considera ainda quatro tipos de serviços ecossistêmicos: 1) serviços de produção: como alimento, água

⁵ O artigo também conta que os gestores de Nova York, ao confrontarem-se com a legislação federal, que obrigava o pré-tratamento de água para consumo humano, identificaram que seria mais barato financiar práticas de manejo ambiental nas nascentes do que construir estações de pré-tratamento.

⁶ Avaliação do Milênio dos Ecossistemas gerou um programa, inicialmente de quatro anos, concebido para embasar os agentes políticos de informação científica sobre a relação entre as mudanças nos ecossistemas e o bem-estar humano. A iniciativa foi lançada pelo então Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, em junho de 2001, e focaliza sua atenção no modo como as mudanças nos ecossistemas têm afetado e poderão afetar as pessoas no futuro, e que tipo de respostas podem ser adotadas aos níveis local e nacional e à escala global para melhorar a gestão dos ecossistemas e assim contribuir para a melhoria do bem-estar humano e reduzir a pobreza. Para mais informações, ver: <<http://www.millenniumassessment.org>>.

madeira, fibras etc.; 2) serviços de regulação: por exemplo, a regulação de enchentes, de secas, da degradação dos solos, de doenças, resíduos e a qualidade da água; 3) serviços de suporte: por exemplo, formação dos solos, fotossíntese e os ciclos de nutrientes; 4) serviços culturais: por exemplo, benefícios recreacionais, estéticos e espirituais e outros benefícios não materiais.

Engel et al. (2008, p. 663, nota de rodapé) também defendem que muitos dos chamados serviços de produção, cf. item “a” citado, podem ser mais bem caracterizados como produtos, confirmando o posicionamento anterior.

De acordo com Boyd e Banzhaf (2006, p. 8), serviços ambientais são “componentes da natureza, diretamente gozados, consumidos, ou utilizados para produzir o bem-estar humano”⁷, dando a entender que tais serviços constituem produtos acabados da natureza⁸, visão que se alinha com a definição trazida pela Avaliação do Milênio.

Para Steed (2007, p. 179), apesar das diferenças terminológicas, é consenso que os serviços ecossistêmicos/ambientais referem-se aos benefícios oriundos de sistemas naturais, necessários ao desenvolvimento humano, e sem os quais ocorreriam mudanças significativas tanto nos benefícios obtidos como nas condições ambientais.

Segundo as definições apresentadas, percebe-se claramente que, na classificação constante da Avaliação do Milênio, os serviços de produção representam, na verdade, o que no direito brasileiro é definido como o conjunto de bens ambientais, vistos enquanto recursos suscetíveis de apropriação. Esse é o mesmo entendimento de Wunder et al. (2008, p. 20): “enquanto Daily distingue produtos de serviços dos ecossistemas, o marco conceitual da Avaliação dos Ecossistemas inclui produtos dos ecossistemas na sua categoria de ‘serviços de provisão’”.

⁷ No texto original: “Ecosystem services are components of nature, directly enjoyed, consumed, or used to yield human well-being”.

⁸ Boyd e Banzhaf defendem que muitos dos serviços identificados por outros autores, como Daily, são na verdade processos ou funções, e citam a purificação da água. Existem processos ecológicos intermediários e serviços finais. Do ponto de vista prático, medir os processos ecológicos é mais difícil do que medir os seus resultados, o que pode ser um dos motivos para a dificuldade encontrada pela ecologia em quantificar em unidades de medida esses serviços.

Para nós, os serviços ambientais representam os processos de regulação ecológica decorrentes das condições ambientais (características próprias dos bens ambientais), que produzem benefícios necessários ao desenvolvimento humano, senão vejamos.

O conteúdo da expressão “serviços ambientais”, para o direito, está diretamente relacionado à classificação dos bens ambientais. Na definição de Benjamin (1993, p. 66), o meio ambiente, compreendido como bem público de uso comum a todos (macrobem), é um bem jurídico em si mesmo, insuscetível de apropriação, indivisível e unitário.

Como bem jurídico indivisível e unitário, o meio ambiente não se confunde com os diversos bens ambientais, elementos jurídicos autônomos, que o integram (microbens), constituindo componentes passíveis de apropriação, podendo a propriedade desses bens ser tanto pública como privada (BENJAMIN, 1993, p. 64).

Segundo Costa Neto (2003, p. 9 e ss.), todo bem revestido de conteúdo econômico é bem jurídico, mas nem todo bem jurídico possui conteúdo econômico. Isso ocorre quando o bem possui características que de tal forma não comportam utilidade material ou individual. Nesse caso, toda a coletividade, mesmo que seus beneficiários não possam ser individualizados, desfruta do bem jurídico considerado, como é o caso do meio ambiente (macrobem).

Dessa forma, o conteúdo da expressão “serviços ambientais” tem que considerar a diferença entre a noção de natureza valorizada como recurso suscetível de apropriação e a noção de natureza reconhecida pela importância desempenhada nos processos de regulação ecológica, por exemplo, na participação na estabilização climática, na manutenção da biodiversidade, na regulação do fluxo hídrico, na purificação do ar e da água, na fertilização do solo, na polinização e dispersão de sementes, no controle de pragas agrícolas, na proteção dos raios ultravioleta, na mitigação das enchentes e da seca, na decomposição de detritos etc.

2.2 O mercado e os tipos de serviços ambientais

Quatro tipos de serviços ambientais se apresentam em escala comercial significativa, segundo a literatura especializada sobre o assunto (LANDELL-MILLS; PORRAS, 2002; MAYRAND; PAQUIN, 2004; WUNDER, 2005; PAGIOLA et al., 2005): 1) sequestro e estocagem de carbono (p. ex.,

pagamento a produtores pelo plantio e manutenção de árvores adicionais); 2) proteção da biodiversidade (p. ex., doadores pagando para populações locais que recuperam áreas para criação de corredores ecológicos); 3) proteção de bacias hidrográficas (p. ex., usuários a jusante dos rios pagam fazendeiros rio acima pela adoção de medidas de proteção do leito dos rios, evitando desmatamentos, erosão e riscos de enchentes); e 4) beleza cênica (p. ex., operadores de turismo pagam para comunidades locais não caçarem em áreas de visitação turística).

Os serviços relacionados com o sequestro de carbono servem de base para numerosos esquemas de PSA, com acesso em mercados voluntários ou obrigatórios (Protocolo de Quioto), já que a destruição das florestas contribui para mudanças climáticas, notadamente o aquecimento global.

As florestas também desempenham papel importante na conservação da biodiversidade, pois servem de abrigo para grande variedade de espécies de plantas e animais. Do mesmo modo, com a proteção de bacias hidrográficas, busca-se a manutenção de habitats, a regulação dos fluxos hídricos, a redução do assoreamento, a prevenção de enchentes e a disponibilidade e qualidade dos fluxos de água.

O foco principal da proteção da beleza cênica está voltado ao mercado de ecoturismo, mas não podemos deixar de considerar os aspectos positivos desse tipo de mecanismo para finalidades ambientais.

3. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: PRINCÍPIOS BÁSICOS

As experiências atuais demonstram que a implementação de esquemas de PSA deve levar em consideração análises específicas sobre a capacidade de repartição de benefícios dos projetos. A repartição desses benefícios deve ser considerada de modo a evitar o aumento das desigualdades já existentes ou a criação de novas desigualdades, pois os esquemas de PSA podem não funcionar eficientemente em regiões pobres, em decorrência da grande dependência no uso da terra e do acesso aos recursos naturais (MAYRAND; PAQUIN, 2004, p. 36).

Para Micol et al. (2008, p. 28), o Pagamento por Serviços Ambientais “é um tipo de instrumento econômico que tem sido aplicado cada vez mais como mecanismo de política ambiental. Consiste em pagar o provedor pelos serviços ambientais prestados à comunidade, seja esta local ou global

para compensar uma perda econômica ocasionada pela manutenção desses serviços. No caso de propriedades rurais, o PSA visa motivar o proprietário a incluir os serviços ambientais nas suas tomadas de decisão quanto ao uso do solo e à conservação do meio ambiente”.

Algumas características, definidas como princípios por Andrade e Kaechele (2007), devem ser observadas para a implementação de programas de PSA, conforme explicitado a seguir.

A necessidade de definição dos serviços que são fornecidos pelo ecossistema seria o primeiro requisito (requisito de mercado). Necessário haver também oferta e demanda, que pode ser medida pela disposição a pagar pelo benefício gerado⁹. No caso da oferta, necessário definir quem são os provedores desses serviços.

O terceiro princípio (requisito) é o adequado pagamento aos responsáveis pelas terras onde os serviços ambientais são prestados (que pode ser medido pelo custo de oportunidade). No caso, os proprietários devem obter um valor como pagamento que os incentive a desenvolver práticas sustentáveis.

No mesmo sentido é o entendimento de Manfrinato (2005, p. 64), pois “[f]az-se necessário (...) incorporar o princípio (...) em que o provedor dos serviços ambientais decorrentes da proteção e recuperação das florestas (...) receba compensação financeira, que possibilite sobretudo a atividade conservacionista praticada”.

Por último, devem existir mecanismos sustentáveis de financiamento (fundos e mercados) que tenham como objetivo principal garantir uma provisão contínua de recursos (rede institucional), assegurando a chegada dos recursos aos provedores dos serviços e uma estrutura de monitoramento para verificar a eficiência dos programas (ANDRADE; KAECHLE, 2007).

Segundo Micol et al. (2008, p. 9), “o sistema de monitoramento deve assegurar a transparência da informação sobre a implantação do PSA, os resultados nas propriedades contempladas e os impactos ambientais e socioeconômicos nas áreas de implantação, e o modelo de gestão deve

⁹ Segundo May e Geluda (apud ANDRADE; KAECHLE, 2007), a ausência de demanda torna difícil o estabelecimento de um mercado, pois o valor dos serviços não depende das suas características físico-químicas, mas da sua escassez frente a uma demanda e da disposição a pagar por parte dos demandantes.

permitir o controle social efetivo bem como a autonomia e profissionalização da gestão”.

Wunder (2005, p. 2) define o Pagamento por Serviços Ambientais, baseando-se nos seguintes requisitos: a) transação voluntária; b) em que exista um serviço ambiental bem definido (ou uma atividade que possa assegurar a manutenção desse serviço); c) que seja adquirido por no mínimo um comprador, e por no mínimo um provedor; d) se, e apenas se, o provedor do serviço ambiental assegura sua manutenção.

Segundo a Rede Latino-americana de Cooperação Técnica em Manejo de Bacias Hidrográficas – REDLACH (2004, p. 7), o Pagamento por Serviços Ambientais é um mecanismo flexível e adaptável a diferentes condições, que decorre da compensação direta aos provedores pela manutenção de um serviço específico que garante sua sustentabilidade para os usuários.

3.1 Natureza jurídica do Pagamento por Serviços Ambientais

O Professor Antonio Andaluz Westreicher (2005) aborda os marcos regulatórios para programas de PSA a partir da constatação da inexistência de tratamento legal satisfatório para os serviços ambientais, e tem no fato jurídico o ponto de partida para sua análise. O objetivo de estabelecer um corpo normativo sobre serviços ambientais está em produzir consequências jurídicas para converter as leis em ferramentas eficientes para a conservação e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

O efeito prático desse reconhecimento, complementa o autor (2005, p. 19), é a possibilidade de utilizar o instrumento “serviços ambientais” de forma a produzir efeitos em sede administrativa ou judicial. Ou seja, o reconhecimento pela existência legal do instrumento torna o objeto juridicamente possível, e a matéria, litigável¹⁰.

Para Andaluz Westreicher (2005, p. 11), a natureza jurídica do vínculo entre o provedor e o receptor dos serviços ambientais gera uma relação de crédito-débito em torno de obrigações. Essa relação seria expressa em termos de uma remuneração, em decorrência da existência de custos de

¹⁰ Nas palavras de Andaluz Westreicher (2005, p. 11), “no se puede hacer transacciones sobre nada que legalmente no este considerado como matéria del comercio de los hombres, sea directamente o por inferencia. La primera consecuencia jurídica de la declaración es que la remuneración sea materia justiciable”.

manutenção e obrigações de não fazer, que implicam em perdas econômicas. O autor não vislumbra ser uma espécie de compensação, já que isso implicaria em ressarcimento ou retribuição, quando, precisamente, compensa-se algum resultado danoso ou efeito lesivo.

Nesse sentido, “o que se remunera com um dar (pagar) é uma obrigação de fazer que gera custos (como a semeadura e a manutenção de uma plantação florestal ou um sistema agroflorestal, ou o manejo sustentável de um bosque natural), ou uma obrigação de não fazer que implica em perdas (aquilo que se deixa de ganhar com a manutenção da cobertura florestal em vez de destinar a terra a atividades mais rentáveis)”¹¹ (ANDALUZ WESTREICHER, 2005, p. 17).

E, assim, propõe uma lei com o seguinte artigo: “Artigo 4º Concorrência de remunerações. Uma mesma fonte de geração está habilitada a razoável remuneração de distintos serviços ambientais a cargo de distintos beneficiários, conforme os critérios a serem estabelecidos em regulamento. Em todo caso, tendo em conta que a natureza jurídica da remuneração é a de uma bonificação e não de uma substituição da renda real ou potencial de uma fonte de geração, em conjunto, as remunerações não deverão exceder de um percentual de dita renda, a ser determinado em regulamento”¹².

A palavra “remuneração” deriva do latim *remuneratio*. O Dicionário Aurélio traz entre suas definições para a palavra o ato ou efeito de remunerar, uma forma de recompensa, prêmio, uma gratificação em pagamento de serviço prestado ou o equivalente a salário, honorário.

Por isso, no direito brasileiro, esse conceito está mais ligado ao direito tributário e ao direito trabalhista. No direito tributário, a remuneração

¹¹ No original: “Lo que se remunera con un dar (pago), es un hacer que genera costos (como la siembra y el mantenimiento de una plantación forestal o un sistema agroflorestal o el manejo sostenible de un bosque natural), o un no hacer que implica pérdidas (lo que se deja ganar con mantener la cobertura boscosa en vez de dedicar la tierra a actividades más rentables)”.

¹² No original: “Artículo 4º. Concurrencia de remuneraciones. Una misma fuente de generación está habilitada para la razonable remuneración de distintos servicios ambientales a cargo de distintos beneficiários, conforme a los criterios a establecerse reglamentariamente. En todo caso, teniendo en cuenta que la naturaleza jurídica de la remuneración es la de una bonificación y no de una sustitución de la renta real o potencial de la fuente de generación, en conjunto las remuneraciones no deberán exceder de un porcentaje de dicha renta, a determinarse en el reglamento”.

constitui, por exemplo, fato gerador do imposto de renda, conforme definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66):

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

No direito trabalhista, o conceito de remuneração representa o somatório do que o empregado recebe a título de salário, gorjetas e outros benefícios: “A remuneração recebe várias denominações: *vencimentos*, para magistrados, funcionários públicos, professores; *subsídios*, *jeton*, para parlamentares; *soldo*, parte do que recebem os militares; *etapa*, parte do que recebem os marítimos, sua alimentação; *honorários*, para os profissionais liberais; *salário*, *ordenado*, para os empregados em geral” (GUIMARÃES, 2003, p. 464).

Só que o conteúdo do conceito de Pagamento por Serviços Ambientais não gera acréscimo patrimonial e não cria riqueza nova que justifique que esse pagamento tenha a natureza de remuneração, tendo afastado assim um conceito definido em função do direito tributário (SÁ, 2007).

O próprio Andaluz Westreicher (2005, p. 23) reconhece na sua definição de remuneração um propósito de refletir uma bonificação, e não a substituição da real fonte de renda do proprietário. O termo “bonificação” deriva da palavra “bônus”, do latim *bonus*, igual a bom. É, segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio (FERREIRA, 2004), um prêmio, ou vantagem, concedido a terceiro, geralmente empregados, compradores etc.

Enquanto termos etimologicamente considerados, não há problema algum em tratar o Pagamento por Serviços Ambientais como uma compensação ou remuneração ao provedor dos serviços, em retribuição ao esforço de conservação ambiental, mediante ação direta (plantio, replantio) ou renúncia do direito de utilizar de forma diversa o imóvel, quando possível (com a derrubada da mata, ou formação de pastagens).

No entanto, pelas implicações jurídicas que se possam produzir, ainda mais quando consideradas em relação ao direito civil, melhor tratar do tema

sob outro enfoque, pois a compensação – e nesse sentido assiste razão ao Professor Andaluz Westreicher (2005, p. 17) – nada mais é do que um modo indireto de extinção das obrigações.

Segundo Diniz (2002, p. 299), “[o] termo *compensação* deriva etimologicamente do substantivo latino *compensatio, onis*, significando *compensação, balança, remuneração*, que se origina do verbo latino *compensare*, ou seja, *compensar, remunerar, colocar em balança, contrabalançar*, que por sua vez, advém de *compendere*, isto é, *pesar com, pesar juntamente*”.

O Código Civil brasileiro estatui que, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368), e que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369).

A compensação é, assim, forma de pagamento indireto, “modo especial de extinção da obrigação: a) por exigir que os credores sejam concomitantemente devedores um do outro; b) por extinguir dívidas recíprocas antes de serem pagas, e c) por permitir fracionamento de um dos débitos, representando exceção ao princípio geral de que o credor não pode ser obrigado a receber por partes” (DINIZ, 2002, p. 301).

O pagamento é um dos modos extintivos das obrigações, ato pelo qual o devedor se exonera do encargo assumido perante o credor, desaparecendo o direito deste para com aquele, conforme dispõe o art. 304 e ss. do Código Civil.

Assim, o pagamento é o modo mais direto de extinguir a obrigação. Segundo Diniz (2002, p. 212), o pagamento é um meio direto e voluntário de extinguir a obrigação, de modo que sua natureza jurídica é a de um contrato ou negócio jurídico bilateral, “pois é um acordo de vontade com finalidade liberatória, visto que um de seus requisitos essenciais é o *animus solvendi*, sem o que seria uma liberalidade”.

Podemos dizer então que o Pagamento por Serviços Ambientais é, simplesmente, uma forma direta de extinguir uma obrigação, previamente firmada em função da existência de contrato válido, cujo negócio jurídico foi ou será realizado por agentes capazes, com objeto lícito, e cuja forma não é proibida em lei.

O pagamento extingue de forma direta uma obrigação livremente contratada, pelo benefício gerado ao recebedor em função do valor de uso indireto que o provedor fará do bem. Lembramos aqui novamente a diferença

essencial entre a noção de bem ambiental (macrobem) e a definição de recurso natural (microbem), pois os recursos naturais são suscetíveis de apropriação em decorrência de um uso direto que o ser humano possa fazer deles.

É certo que o valor econômico da floresta não corresponde a zero quando for proibido o corte de vegetação pela legislação, mesmo quando se considera o uso direto, que representa o valor do recurso natural explorável, como é o caso do extrativismo e do ecoturismo, em que não se derubam as árvores. No entanto, a liberdade de uso, gozo e fruição do imóvel deve estar condicionada aos ditames constitucionais da função socioambiental da propriedade e demais limitações legais que recaírem sobre os bens ambientais considerados, independentemente da renúncia do proprietário em utilizar o bem de modo diverso.

Em sentido mais amplo, também é certo que o custo monetário dos bens ambientais, decorrente da apropriação dos recursos naturais, por estar reconhecido no valor de mercado do imóvel rural, valoriza as propriedades que não possuem passivos ambientais.

No entanto, o valor ecológico da natureza, reconhecido pela importância dos serviços ambientais prestados pelo ecossistema, não está ligado ao valor de mercado do imóvel, eis que a referência ocorre por um uso indireto, por isso mesmo, não identificado pelo valor de mercado.

3.2 Provedor dos serviços ambientais

O provedor é aquele que recebe pelos serviços ambientais prestados ao comprador, sendo compensado pela perda econômica decorrente da manutenção desses serviços. Segundo Micol et al. (2008, p. 27), no caso de propriedades rurais, o PSA visa a motivar o proprietário a incluir os serviços ambientais nas suas tomadas de decisão quanto ao uso do solo e à conservação do meio ambiente.

Do ponto de vista do provedor dos serviços, quando se trabalha com “(...) recursos que geram benefícios percebidos principalmente pelo usuário direto, a decisão de conservá-los ou não é resultado de uma percepção de ganho financeiro privado, quando comparado com outros usos do solo ou do meio aquático. O problema neste caso é que a maioria destes benefícios não tem valor de mercado, ou são realizáveis somente no longo prazo, não sendo capturáveis durante o horizonte temporal do usuário,

influenciado pelo imediatismo resultante de altas taxas de juros no mercado. Também, as complexas interconexões entre os processos ecossistêmicos e a geração de produtos comercializáveis ou de subsistência não são sempre evidentes ao usuário dos recursos naturais, levando à sua exaustão ou degradação” (MAY, 2000, p. 17).

E os provedores do serviço, sejam fazendeiros, agricultores, lavradores ou madeireiros, normalmente recebem poucos benefícios por ações de conservação, e que são frequentemente menores que os benefícios recebidos por um uso alternativo, como a conversão para pastagens ou usos agrícolas (ENGEL et al., 2008, p. 664).

Nesse sentido, “para o produtor, individualmente, tende a prevalecer o benefício direto do uso de recursos naturais pelos meios acessíveis a ele. Isso pode ser verificado, no âmbito da Amazônia brasileira, pela comparação entre os preços de terra nos mercados fundiários. Os preços de terras com floresta em pé encontram-se geralmente abaixo do valor de terras desmatadas com características semelhantes (...). Isso implica que grande parte dos compradores de terra atribui um valor negativo à floresta em pé (dependendo do custo da sua conversão para outros usos)” (WUNDER et al., 2008, p. 23).

Em geral, o apoio financeiro aos provedores dos serviços ambientais, na América Latina, tem ocorrido nos seguintes termos (REDLACH, 2004, p. 11):

- Pagamento direto aos produtores.
- Pagamento direto às associações de produtores.
- Apoio técnico e assessoria na legalização e regularização dos títulos de propriedade.
- Provisão de serviços sociais e infraestrutura.
- Financiamento para melhorar o manejo de propriedades.
- Sobrepreço para produtos com certificação.
- Assistência técnica, capacitação e apoio à comercialização.
- Apoio a estratégias comunitárias de turismo rural e ecoturismo.
- Expansão de direitos sobre os recursos naturais.

Segundo Micol et al. (2008, p. 27), o objetivo do PSA não é substituir atividades produtivas, e sim incentivar práticas conservacionistas nessas

atividades, relacionando um plano de desenvolvimento baseado em diversos fatores, como a conservação e a agregação de renda.

Os esquemas de pagamento devem gerar um fluxo suficiente de receitas para os proprietários, de forma a garantir que as mudanças propostas serão implementadas e mantidas, ou seja, o valor deve ser suficiente para cobrir os custos de implementação das novas práticas de uso do solo, além dos custos de oportunidade relativos a outros usos possíveis para essas áreas (MAYRAND; PAQUIN, 2004, p. 36).

3.3 Comprador dos serviços ambientais

Para viabilizar a comercialização, todos os serviços dependem da identificação de agentes financiadores, os “pagadores”. Segundo Wunder et al. (2008, p. 29), pode ser comprador de um serviço ambiental “qualquer pessoa física ou jurídica que tenha disposição a pagar pelo mesmo. Isto inclui empresas privadas, o setor público, ONGs (Organizações Não Governamentais) nacionais ou internacionais, entre outros”.

Para o caso do sequestro de carbono, podem figurar entre os financiadores países com obrigação de redução das emissões de gases causadores do efeito estufa, decorrentes da assinatura do Protocolo de Quioto.

No caso de conservação da biodiversidade, o agente financiador pode ser uma empresa nacional ou internacional farmacêutica, em conjunto com instituições locais, para obtenção de informações sobre espécies e princípios ativos potenciais para o desenvolvimento de fármacos e outros produtos.

Em relação à beleza cênica, o financiador pode ser uma empresa turística ou os próprios visitantes de áreas protegidas (unidade de conservação), por exemplo. Quanto à proteção dos recursos hídricos, podem figurar como pagadores os usuários de água potável, no caso de consumo humano, empresas de geração e distribuição de energia hidroelétrica e empresas que consomem água para uso industrial (ESPINOZA, 1999, p. 45).

Outra diferença, ainda em relação aos compradores, ocorre quanto ao tipo de esquema de PSA, pois podemos ter esquemas públicos ou esquemas privados de repasse dos recursos para o pagamento pelos serviços: “Uma distinção básica relacionada ao tipo de comprador pode ser feita, por um lado, entre PSA privados (aqueles financiados diretamente pelos usuários dos serviços) e, por outro, por PSA públicos (onde o Estado atua como

comprador, representando os usuários de serviços ambientais)” (WUNDER et al., 2008, p. 29).

Num programa de PSA baseado no financiamento privado, os compradores são os próprios usuários, como ocorre quando um produtor de energia hidrelétrica paga aos proprietários rio acima pela conservação das nascentes. Já em programas de PSA financiados pelo governo, os compradores representam o próprio governo, ou um terceiro, que age em nome dos usuários do serviço, como no caso de uma instituição financeira internacional ou de uma organização internacional de conservação (ENGEL et al., 2008, p. 666).

No caso da Costa Rica, que tem um esquema público de financiamento, o Estado age em nome dos recebedores dos serviços, cobrando taxas e impostos, convertendo parte desses recursos em repasses aos provedores. Esse tipo de esquema possui um alcance maior, além das garantias da proteção estatal.

Já no caso de Pimampiro, no Equador, que é baseado num esquema privado de financiamento, o enfoque é mais local, e os compradores pagam diretamente aos provedores. Esses esquemas apresentam maiores dificuldades de implementação, em função das fragilidades decorrentes da inexistência da regulação pelo Estado (WUNDER, 2005, p. 8).

De outro modo, esquemas de PSA públicos dependem de base legal para regulamentar os pagamentos compensatórios e da previsão de recursos orçamentários, enquanto esquemas privados dependem da existência de fundos financiados por recursos de empresas ou outros doadores, tais como agências de cooperação internacional.

O sucesso na efetividade de implementação de programas de PSA é maior quando o custo de oportunidade do produtor é relativamente baixo, e a remuneração pelos serviços ambientais prestados é superior, estimulando assim práticas conservacionistas, com ganhos simultâneos tanto para quem garante como para quem demanda os serviços (ANDRADE; KAECHLE, 2007).

4. CONTRATO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

A experiência internacional demonstra que os proprietários podem individualmente contratar com o governo para incluir suas terras em projetos de PSA, ou podem estabelecer acordos com organizações não

governamentais. Quando os proprietários agem individualmente, cada um assume a responsabilidade, firmando contratos privados. Se o proprietário atua em conjunto com outros proprietários em parceria com ONGs, pode ser criado um programa com um contrato global para cobrir todas as propriedades envolvidas (STEED, 2007, p. 190).

Todo contrato, para ser válido, deve preencher requisitos mínimos, considerados gerais, que são definidos segundo a teoria geral dos contratos; e, em determinados casos, requisitos particulares, por serem peculiares à espécie, concernentes à sua forma e prova. Os requisitos gerais são: a) a capacidade do agente; b) o objeto lícito e possível; c) o consentimento dos interessados.

Nesse sentido, o Código Civil disciplina a matéria, ao dispor o seguinte:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.”

As obrigações contratuais regem-se pelo princípio da autonomia da vontade, que envolve a liberdade de contratar ou não contratar, a liberdade de escolher o outro contraente e a liberdade de fixar o conteúdo do contrato. No entanto, essa autonomia pode sofrer restrições pela intervenção do Estado, mediante a aplicação de normas de ordem pública, pois o contrato incorpora-se ao ordenamento jurídico e está subordinado ao interesse coletivo (DINIZ, 2003, p. 32).

Assim, o contrato torna-se lei entre as partes, desde que estipulado validamente, com a observância dos requisitos legais. Para ser válido, o negócio jurídico deverá ter, em todas as partes que o constituírem, um conteúdo legalmente permitido (FIUZA, 2002, p. 113).

Esse, a nosso ver, o sentido trabalhado por Andaluz Westreicher (2005), ao defender a necessidade do estabelecimento de um corpo normativo sobre o conceito de serviços ambientais, de modo a produzir o seu reconhecimento legal.

No caso dos serviços ambientais, caso o contrato seja firmado com possuidor sem justo título, ou proprietário cujo título constitutivo do domínio seja baseado em documento fraudulento, o objeto será ilícito, e, desse modo, o contrato poderá ser declarado nulo.

Segundo Diniz (2003, p. 23 e ss.), além de requisitos gerais, a validade dos contratos depende do preenchimento de alguns requisitos subjetivos, objetivos e formais, conforme a seguir:

- requisitos subjetivos: expressos pela existência de duas ou mais pessoas, a capacidade genérica das partes para praticar os atos, a aptidão específica para contratar e o consentimento das partes;
- requisitos objetivos: dizem respeito ao objeto do contrato, cuja validade e eficácia só serão produzidas se o objeto for lícito, possível, determinável e versar sobre interesse economicamente apreciável;
- requisitos formais: são atinentes à forma do contrato, e, na omissão da lei, não existe rigor para formação dos contratos, bastando a simples declaração de vontade para que se produzam seus efeitos jurídicos.

Nesse sentido, dispõe o art. 107 do Código Civil: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

No caso de contratos de PSA, não seria necessário seguir determinada forma de manifestação, pois a declaração de vontade, enquanto princípio geral, independe de forma especial para determinar a vontade dos declarantes de acordo com os limites em que seus direitos podem ser exercidos (FIUZA, 2002, p. 113).

No entanto, de modo a garantir maior seriedade aos contratos celebrados, é possível adotar procedimentos formais, estabelecendo solenidades que chamem a atenção para a autenticidade dos negócios praticados¹³.

Um exemplo seria instituir por escritura pública um gravame sobre o imóvel, por meio de um contrato constitutivo de ônus real, em que o gravame duraria o tempo de contratação pelos serviços ambientais especificados. Nesse caso, o ônus poderia assumir o *status* de servidão¹⁴, assunto do qual trataremos mais adiante.

¹³ A forma é o conjunto de solenidades que dá eficácia jurídica aos contratos. Já a prova é o elemento que demonstra a existência da realização do negócio jurídico (DINIZ, 2003, p. 30).

¹⁴ No direito civil, as servidões constituem gravames impostos à faculdade de uso e gozo do proprietário em benefício de outrem. Ou, conforme reza o código no art. 1.378, a “servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

De outro modo, para garantir a solenidade, as condições de vigência do contrato poderiam ser reduzidas a termo por meio de instrumento particular, o que garantiria de modo mais eficaz a possibilidade de se reivindicar judicialmente o cumprimento de obrigações inadimplidas, ou uma eventual quebra de contrato.

Identificamos também as seguintes características, presentes num negócio jurídico envolvendo o Pagamento por Serviços Ambientais:

- Bilateralidade, pois cada um dos contraentes é simultaneamente e reciprocamente credor e devedor do outro, produzindo direitos e obrigações para ambas as partes.
- Onerosidade, pois o negócio traz vantagens recíprocas para os contraentes.
- É ato devido e necessário para extinguir o vínculo obrigacional para o comprador.
- Deve ser satisfeito com a prestação exata da obrigação devida – ou seja, deve ser realizado nos termos em que foi contratado.
- O contrato de Pagamento por Serviços Ambientais pode ser classificado como um contrato inominado¹⁵, pois essa modalidade contratual não está expressamente regulada pelo Código Civil e reflete uma figura contratual criada a partir da liberdade de contratar¹⁶.
- Outra característica é que o contrato de Pagamento por Serviços Ambientais é um contrato de execução continuada, pois se caracteriza pela prática de atos reiterados ao longo do tempo.

Em resumo, um contrato de PSA produz as seguintes consequências: gera uma simultaneidade de obrigações para o cumprimento do contrato; gera a possibilidade de rescisão com perdas e danos; condiciona o

¹⁵ Segundo Diniz (2003, p. 95), “os contratos inominados regem-se não só pelas normas aplicáveis a todos os contratos, mas também pela estipulação das partes, pelas disposições atinentes ao contrato nominado com o qual venham a oferecer maior analogia e pelos princípios das modalidades contratuais que os compõem”.

¹⁶ Conforme define o art. 425 do Código Civil, essa liberalidade está expressa da seguinte forma: “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

cumprimento de uma obrigação ao adimplemento de outra (p. ex., paga-se um valor por cada hectare conservado).

Nem todas as propriedades possuem as mesmas características, e nem todos os proprietários compartilham os mesmos objetivos para vinculação de suas terras. Por isso, os programas podem oferecer diferentes tipos de vinculação. Nesse sentido, Steed (2007, p. 191) identifica que os principais tipos de contrato incluem conservação florestal e reflorestamentos, como no caso da Costa Rica. Mas podem ser idealizados outros tipos, como contratos de manejo florestal ou para a regeneração natural de florestas em áreas alteradas.

Considerando que os proprietários podem atuar em conjunto, para cobrir todas as propriedades envolvidas em torno de um único programa de PSA, vislumbramos ainda a possibilidade de o contrato obedecer ao formato por adesão. O contrato por adesão ocorre quando um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente estipuladas pelo outro, ou seja, inexistente a liberdade de ajuste, acordo ou convenção sobre os termos do contrato.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços ambientais representam os processos de regulação ecológica decorrentes das condições ambientais (características próprias dos bens ambientais), que produzem benefícios necessários ao desenvolvimento humano.

É imprescindível identificar os serviços fornecidos pelo ecossistema em escala de benefícios e utilidades para determinar, no mercado, oferta e demanda. Nesse sentido, atualmente quatro serviços ambientais apresentam-se em escala comercial significativa: a proteção de bacias hidrográficas, o sequestro de carbono, a proteção da biodiversidade e a beleza cênica.

Sobre a natureza jurídica do Pagamento por Serviços Ambientais, o pagamento é uma forma direta de cumprir obrigações prévia e livremente contratadas. O pagamento incentiva proprietários a desenvolver práticas mais sustentáveis em suas áreas e proporciona benefícios aos pagadores.

Os contratos de pagamento, por ausência de previsão legal, serão inominados, e sua validade não depende do preenchimento de requisitos

particulares, e sim apenas da capacidade e do consentimento dos agentes para contratar.

Do ponto de vista político, as ações do Estado exercem um forte papel indutivo. Assim, antes de implementar esquemas públicos de financiamento, deve-se definir em termos de paisagem o que será protegido, assegurando-se o direito de propriedade para regiões com concentração de pobreza, bem como o direito de acesso aos recursos naturais, para garantir o cumprimento da legislação ambiental.

A ausência de propriedade não exclui a possibilidade de uso do imóvel rural. A viabilidade do Pagamento por Serviços Ambientais ocorre quando o provedor detém o direito de uso do imóvel, de tal forma que seu poder jurídico seja oponível a terceiros. Essa é a condição mínima para a implementação de programas de Pagamento por Serviços Ambientais.

A viabilidade para os produtores ocorrerá quando o projeto cobrir os custos de oportunidade da área, gerando um fluxo de receitas suficiente para implementar novas práticas de uso do solo. Para os compradores, devem existir garantias mínimas de monitoramento e fiscalização do cumprimento dos contratos, o que dependerá do tipo de esquema de financiamento adotado.

6. REFERÊNCIAS

- ANDALUZ WESTREICHER, Antonio. *Bases conceptuales para un enfoque de los servicios ambientales a partir del estructuralismo normativo*. Santa Cruz de la Sierra, Bolívia: Sociedad Boliviana de Derecho Ambiental, 2005.
- ANDRADE, João Paulo Soares; KAECHELE, Karin. *A implantação do pagamento por serviços ecossistêmicos no território portal da Amazônia – MT: uma análise econômico-ecológica*. VII Encontro Nacional da ECOECO – Fortaleza: ECOECO, 2007. Disponível em: <<http://www.ecoeco.org.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993.
- BOYD, James; BANZHAF, Spencer. *What are ecosystem services? The need for standardized environmental accounting units. Discussion paper*. Washington: Resources for the Future, 2006. Disponível em: <www.rff.org/rff/Documents/RFF-DP-06-02.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

_____. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

COSTANZA, Robert et al. The value of the world's ecosystem services and natural capital. *Nature*, 15 de maio de 1997, p. 253 e ss.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DAILY, Gretchen. *Nature's services: societal dependence on natural ecosystems*. Washington: Island Press, 1997.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extra-contratuais*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

ENGEL, Stefanie; PAGIOLA, Stefano; WUNDER, Sven. Designing payments for environmental services in theory and practice: an overview of the issues. *Ecological Economics* 65, 2008. p. 663-674.

ESPINOZA, Nelson; GATICA, Javier; SMYLE, James. *El pago de servicios ambientales y el desarrollo sostenible en el medio rural*. San José/Costa Rica: Unidad Regional de Asistencia Técnica (RUTA), 1999. Disponível em: <<http://www.ruta.org/admin/biblioteca/documentos/178.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário eletrônico Aurélio versão 5.0*. Curitiba: Positivo, 2004.

FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. 1. ed., 3ª tir. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 2003.

LANDELL-MILLS, N.; PORRAS I. *Silver bullet or fool's gold? A global review of markets for forest environmental services and their impact on the poor*. London: International Institute for Environment and Development, 2002. Disponível em: <<http://www.iied.org/pubs/pdfs/9066IIED.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

MANFRINATO, Warwick (Coord.). *Áreas de preservação permanente e reserva legal no contexto da mitigação de mudanças climáticas: mudanças climáticas, o Código Florestal, o Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo*. Rio de Janeiro: The Nature Conservancy, 2005. Disponível em: <www.iesb.org.br/biblioteca/apps.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2010.

MAY, Peter Herman; VEIGA NETO, Fernando César; POZO, Osmar V. Chévez. *Valoração econômica da biodiversidade: estudos de caso no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2000.

MAYRAND, K.; PAQUIN, M. *Payments for environmental services: a survey and assessment of current schemes*. Montreal: Unisféra International Centre, 2004. Disponível em: <http://www.cec.org/files/PDF/ECONOMY/PES-Unisfera_en.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2010.

MICOL, Laurent; ANDRADE, João; BÖRNER, Jan. *Redução das emissões do desmatamento e da degradação florestal (REDD): potencial de aplicação no estado de Mato Grosso*. Mato Grosso: ICV, 2008.

MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. *Ecosystems and human well-being: synthesis*. Washington, DC: Island Press, 2005. Disponível em: <<http://www.millenniumassessment.org/documents/document.356.aspx.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

PAGIOLA, S.; BISHOP, J.; LANDEL-MILLS, N. (Org.). *Mercados para serviços ecossistêmicos: instrumentos econômicos para conservação e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Instituto Rede Brasileira Agroflorestal-Rebraf, 2005.

RED LATINOAMERICANA DE COOPERACIÓN TÉCNICA EN MANEJO DE CUENCAS HIDROGRÁFICAS (REDLACH). *Foro electrónico sobre sistemas de pago por servicios ambientales en cuencas hidrográficas: informe final*. Santiago-Chile: FAO, 2004. Disponível em: <<http://www.rlc.fao.org/foro/psa/pdf/infopinpsa.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

RUHL, J. B.; SALZMAN, James. The law and policy beginnings of ecosystem services. Proceedings from the Symposium on the Law and Policy of Ecosystem Services. *Journal of Land Use and Environmental Law*, Florida: Florida State University, 2007. (22 J. Land Use & Envtl. L. 157). Disponível em: <www.lawschool.westlaw.com>. Acesso em: 12 maio 2008.

SÁ, J. D. M. Serviços ambientais: a utilização de instrumentos econômicos para valorização da conservação e preservação ambiental. In: *XVI Congresso Nacional do CONPEDI*, 2007, Belo Horizonte – Minas Gerais. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis – Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2007.

STEED, Brian C. Government payments for ecosystem services: lessons from Costa Rica. Proceedings of the 13th Annual Public Interest Environmental Conference Florida: Florida State University. *Journal of Land Use and Environmental Law*, 2007. (23 J. Land Use & Envtl. L. 177). Disponível em: <www.lawschool.westlaw.com>. Acesso em: 12 maio 2008.

WUNDER, Sven. *Payments for environmental services: some nuts and bolts*. CIFOR Occasional Paper n. 42. Jakarta, Indonésia: Center for International Forestry Research, 2005.

WUNDER, Sven et al. *Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal*. Brasília: MMA, 2008 (Série Estudos, 10).